

EM № 001/2023

Florianópolis, 11 de janeiro de 2023.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.617 no RICMS/SC-01, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.617 objetiva simplificar as obrigações acessórias decorrentes das operações de telecomunicações em que há o comodato de equipamento para empresas intermediárias e consumidores finais.

Referida alteração reputa-se como necessária para permitir que a legislação tributária acompanhe os novos arranjos praticados pelos operadores desse segmento de mercado e foi solicitada e anuída pelo Grupo Especialista Setorial Comunicações (GESCOM).

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT

Secretário de Estado da Fazenda (assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor JORGINHO DOS SANTOS MELLO Governador do Estado Florianópolis - SC



ANEXO ÚNICO COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Art. 94-B do Anexo 6	Art. 94-B do Anexo 6	Justilicativa
Seção III Da Dispensa da Emissão de Documento Fiscal para o Transporte de Equipamentos e Materiais Utilizados na Instalação do Serviço de Telecomunicações Art. 94-B. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações ficam dispensadas da emissão de documento fiscal para o transporte de ferramentas, materiais de uso e equipamentos quando utilizados na instalação e na desinstalação, na manutenção ou na assistência técnica do serviço, incluindo a retirada de equipamentos, desde que: I — utilizem documento interno devidamente identificado; II — o veículo transportador e o funcionário responsável possuam identificação da empresa; III — quando se tratar de ativo permanente, seja emitida a respectiva nota fiscal após a instalação, identificando o equipamento, o usuário e o local da instalação. § 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive na hipótese de os serviços de instalação, desinstalação, manutenção, assistência técnica ou retirada de equipamentos serem executados por terceiros, devendo estes portar comprovação de credenciamento ou	§ 4º Sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as ferramentas, materiais de uso e equipamentos, adquiridos ou recebidos em transferência entre estabelecimentos, pelas empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, poderão ser entregues diretamente no estabelecimento da empresa credenciada ou no endereço de instalação. § 5º O documento fiscal que acobertar a aquisição ou a transferência entre estabelecimentos de que trata o § 4º deste artigo deverá indicar, no campo próprio para registro do local da entrega, o respectivo endereço. § 6º A nota fiscal de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser substituída por documento interno que identifique o equipamento, o usuário e o local da instalação.	A Alteração 4.617 objetiva simplificar as obrigações acessórias decorrentes das operações de telecomunicações em que há o comodato de equipamento para empresas intermediárias e consumidores finais. Referida alteração reputa-se como necessária para permitir que a legislação tributária acompanhe os novos arranjos praticados pelos operadores desse segmento de mercado.

autorização emitida pela empresa prestadora de serviços de telecomunicações.	
§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não dispensa a emissão de documento fiscal na remessa e no retorno, mesmo que simbólico, de bens do ativo permanente pertencente à prestadora de serviços de telecomunicações com destino à empresa credenciada.	
§ 3º A manutenção temporária dos bens de que trata o § 2º deste artigo em estabelecimento de empresa credenciada deverá estar acobertada por documento fiscal emitido pela prestadora.	